



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n° 10930.003962/2004-13
Recurso n° 146.651 Embargos
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Acórdão n° 108-09.787
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Embargante PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Interessado 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2000

IRPJ E CSLL - DEDUTIBILIDADE DE LANÇAMENTOS REFLEXOS - Os lançamentos reflexos de PIS e COFINS, no montante em que mantido, nos lançamentos constantes do mesmo processo administrativo, devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela estreita relação de causa e efeito do apurado e autuado no processo principal do IRPJ.

Embargos Acolhidos.

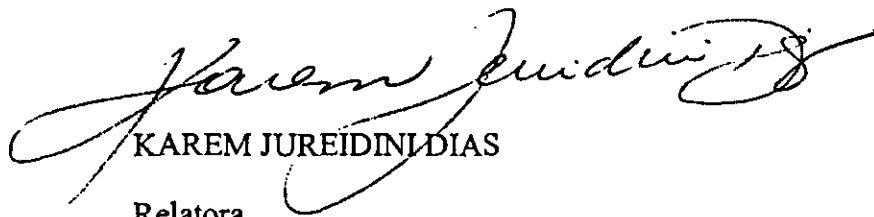
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para sanar dúvidas sem, contudo, alterar o decidido no Acórdão n° 108-09.550 de 04/03/2008, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




KAREM JUREIDINI DIAS
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte, em face do Acórdão n° 108-09.550, que tratou (i) da impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do contribuinte, quando este não apresenta documentos inidôneos dos fatos escriturados; (ii) da ocorrência de simulação no caso cisão em que se verificou desconhecimento das operações por parte dos sócios e de sua efetiva condição de sócio, falta de registro contábil e fiscal das operações; (iii) da aplicação da multa qualificada em 150%, em razão da simulação de cisão; (iv) da possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lançamentos reflexos de PIS e COFINS, também mantidos os lançamentos de ofício reflexos.

Contra a empresa Plaxjet Produtos e Componentes Plásticos Ltda. foram lavrados Autos de Infração, com a conseqüente formalização dos créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1296) e seus reflexos, CSLL (fls. 1303), PIS (fls. 1309) e COFINS (fls. 1315), todos referentes ao período de apuração de dezembro de 1999.

A autuação refere-se a omissão de receitas operacionais pela venda de mercadorias, produtos acabados e matéria prima, conforme discriminado no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (1250/1292).

Constate-se do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal que a ação fiscal decorreu do fato de o contribuinte em epígrafe ter realizado cisão parcial de seu ativo e passivo no valor de R\$ 7.289.000,62 (sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil e sessenta e dois centavos), vertendo parte de seu patrimônio para empresa PET PAC RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA.

Intimado da autuação o contribuinte apresentou, em 23/12/2004, Impugnação aos Autos de Infração, refutando as autuações em comento. A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, ao apreciar a Impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento, mantendo a autuação integralmente, em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: ESCRITURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Para que a escrituração faça prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, necessário se faz a estrita observância das disposições legais e que os fatos estejam devidamente comprovados por documentos hábeis. Ausentes tais requisitos, não ocorre a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 924 do RIR/99. Nesse caso, incumbe ao contribuinte comprovar na devida forma e com documentos idôneos todos os fatos escriturados.



DECISÃO EM QUE SE VERTERAM PARA EMPRESA SEM EXISTÊNCIA DE FATO, ATIVOS E PASSIVOS, SEM CONSISTÊNCIA COMPROVADA. SIMULAÇÃO

É simulada a cisão que acusa a transferência de vultosos ativos e passivos, se presentes as seguintes circunstâncias: (i) a empresa cindenda é composta por um porteiro de clube – que também aparece como sócio em outras empresas sem existência real e, apesar de figurar no contrato como administrador, declara desconhecer a existência da empresa e sua condição de sócio -, um pedreiro – que apesar de se declarar o administrador da empresa, demonstra absoluto desconhecimento de suas operações, dos detalhes da cisão e diz desconhecer a existência dos ativos que teriam sido transferidos -, e um administrador da própria empresa cindida – que confessa ser o único que tratou com seus pares da cisão e conhece seus detalhes; (ii) a empresa cindida não consegue detalhar a composição dos ativos e passivos cindidos; (iii) os ativos vertidos, tratados como sucata, valem pouco mais de um milhão de reais, enquanto as dívidas totalizam mais de sete milhões, sendo que ninguém sabe explicar como tais passivos foram quitados; (iv) não existe qualquer documentação alusiva ao imenso estoque que teria sido transferido à cindenda, no qual se incluem quase trinta milhões de garrafas PET de 2 litros; (v) a sede da empresa cindenda se localiza em uma sala no interior de um escritório de contabilidade, local inadequado e insuficiente para abrigar o estoque pretensamente recebido; (vi) a empresa cindenda não possui qualquer escrituração, enquanto a empresa cindida registra de forma absolutamente deficiente as operações de cisão; e (vii) existem evidências de que os recursos que circularam pelas contas bancárias abertas em nome da empresa cindenda pertencem de fato à empresa cindida e foram utilizados no pagamento de seus fornecedores, funcionários e sócios.

MULTA QUALIFICADA. SIMULAÇÃO.

Sujeita-se à multa de ofício qualificada de 150% o contribuinte que, no propósito de expurgar de sua contabilidade estoques e dívidas inconsistentes, simula cisão pela qual os transfere para empresa inexistente de fato.

DECORRÊNCIA

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Lançamento Procedente”.

Em 29.04.05, o contribuinte PLAXJET trouxe aos autos novos documentos, a fim de demonstrar que as informações prestadas pela empresa TUCA BAIROS são inverídicas. Traz aos autos notas fiscais e informações relativas a ações intentadas pela aludida empresa contra a empresa PLAXJET.

Intimado do teor do v. Acórdão, o Contribuinte apresentou, em 10.06.05, Recurso Voluntário, sendo que esta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu por bem converter o julgamento em diligência.



Após realizadas as diligências, foi proferido o acórdão nº 108-09.550, no qual foi dado provimento parcial ao recurso, apenas para possibilitar a dedução da base de cálculo do IRPJ e do CSLL, os lançamentos reflexos de PIS e COFINS, posto que mantidos os lançamentos reflexos.

Em face do referido acórdão, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 1972/1974) alegando obscuridade em relação aos seguintes pontos: (i) o acórdão embargado suscita dúvidas acerca de quais seriam os processos administrativos reflexos em que foram constituídos o PIS e a COFINS, devendo esta Câmara indicar o número de tais processos; (ii) o acórdão embargado permite a dedução de despesas incorridas no mesmo ano-calendário de apuração de IRPJ e CSLL, restando dúvidas se seriam apenas dedutíveis as despesas reconhecidas e escrituradas pelos contribuintes, como decidiu a DRJ de Curitiba, ou se quaisquer despesas relativas a PIS e COFINS, independentemente de escrituração, como, segundo o embargante, deixa transparecer o acórdão recorrido.

Em 13 de junho de 2008, os autos foram encaminhados a esta relatora para julgamento dos Embargos de Declaração.

É o Relatório.



5

Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

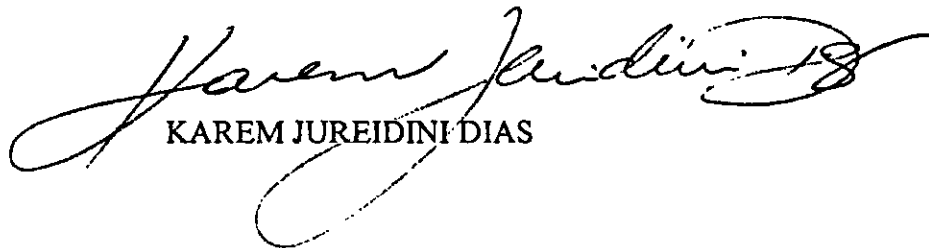
Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, a fim de esclarecer obscuridade levantada relativamente à existência e referência dos processos administrativos, nos quais estariam consubstanciados os lançamentos da Contribuição ao PIS e de COFINS.

Esclarece-se que os valores de Contribuição ao PIS e COFINS, lançados por reflexo ao lançamento de IRPJ, foram constituídos no presente processo administrativo, de n° 10930.003962/2004-13, conforme se verifica às fls. 1288/1289, aos quais se aplica o que restou decidido para o IRPJ, sendo certo que os lançamentos mantidos devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme exposto no acórdão embargado.

Entendeu esta Câmara que os lançamentos a título de Contribuição ao PIS e de COFINS, decorrentes do presente lançamento de IRPJ, podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente da escrituração do contribuinte.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração a fim de sanar dúvida sem, contudo, alterar o decidido.

Sala das Sessões – DF, em 17 de dezembro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS